

Ofício N° 197/2017

CÓDIA

Ilustríssimo Senhor Gerente do Observatório Municipal de Segurança

**DD. Sr. Sargento Carlos Alberto Rodrigues** 

C/C:

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Anápolis DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Interino pela Secretaria de Recursos Humanos

DD. Sr. Márcio Cândido da Silva

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

Através de reunião ocorrida no dia 7/2/2017, no **Teatro** SINDIANÁPOLIS, da Municipal de Anápolis, na presença deste

RMB

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490. www.sindianapolis.org



representatividade dos vigias municipais, foi obtida junto à Assessoria Especial de Segurança Pública, diretamente do Assessor Glayson Charlles Rezende Reis, a promessa de discussão acerca do contrato vigente mantido entre a Municipalidade e a empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., originariamente firmado sob o número 203/2011.

Na mesma oportunidade, esta Gerência do Observatório Municipal de Segurança, remetente do presente requerimento, garantiu à coletividade dos vigias municipais que se faziam presente que toda e qualquer alteração acerca de carga horária, mudança de turno etc., seria previamente discutida e implementada apenas em comum acordo entre os envolvidos.

Inobstante essa promessa, dezenas de denúncia pipocaram já no dia de hoje, dando conta de que a própria Gerência estaria telefonando diretamente para os vigias e impondo mudanças abruptas no sentido de remover vigias dos seus postos originários e determinando locais de trabalho distintos, inclusive gerando uma grande competição entre os próprios vigiais, pois aqueles que entram em contato com a Gerência antes de outros estariam conseguindo ser transferidos para locais de sua preferência, ao passo que os retardatários não.

Em suma, entre os vigias municipais se instalou uma sensação de medo e receio de que tais mudanças, caso confirmadas, iriam ao oposto da promessa feita solenemente na reunião do último dia 7 de fevereiro, quando

RMB



se proclamou a intenção de uma cooperação entre a Municipalidade e os servidores ora representados.

É certo que o ato de remoção é discricionário da Administração, especificamente quando se deve resguardar o interesse público no bom e regular andamento dos serviços administrativos, e quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi o servidor se ativa.

Acontece, contudo, que a remoção *ex officio* de servidor público deve ser motivada, sendo indispensável a demonstração/justificativa do interesse da Administração, mitigando o rigor da discricionariedade do ato.

Importante ressaltar que, conforme lecionava o saudoso Diógenes Gasparini, "a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, consoante já decidiu o STF (RDP, 34:141). Hoje, com mais razão, essa afirmação é de todo pertinente, pois a Constituição Federal exige que até as decisões administrativas dos Tribunais sejam motivadas (art. 93, X). Daí a correta observação de Lúcia Valle Figueiredo (Curso, cit., p. 43): "Ora, se, quando o Judiciário exerce a função atípica — a administrativa — deve motivar, como conceber esteja o administrador desobrigado da mesma conduta?" <sup>1</sup>.

Por conseguinte, caso confirmados o mérito e aspectos fáticos da denúncia ofertada, não se pode admitir a remoção ou transferência quando não preenchida efetivamente a situação de necessidade do serviço, devendo, para tanto, ser motivado o ato.

RMS



**Isso posto,** serve o presente para solicitador de forma expressa que esta Gerência informe de modo oficial quais os critérios serão utilizados

para o fim de justificar os atos administrativos que impliquem em mudanças relativas ao cargo dos vigias municipais, bem como ratificar a necessidade de cumprimento da cooperação anunciada.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 9 de fevereiro de 2017.

REGINA MARIA BRITO

Regina Maria de Faria Amaral Brito